

# 13ª EMENDA, RACISMO E A PERPETUAÇÃO DA NEO ESCRAVIDÃO NO CENÁRIO GLOBALIZADO

Jéssica Antônio de Souza<sup>1</sup>  
Tainá Machado Vargas<sup>2</sup>

**RESUMO:** Neste estudo, busca-se refletir os efeitos, se positivos ou negativos, produzidos a partir da 13ª Emenda à Constituição dos Estados Unidos da América, no que diz respeito à primazia ou não dos Direitos Humanos, bem como a (im)possibilidade de percebê-la como um processo de humanização. Para tanto, tomar-se-á por base o documentário intitulado 13ª Emenda, a partir do qual, por meio de revisão bibliográfica, quer-se propôr uma discussão acerca das possíveis influências desse evento norte-americano para o restante do mundo, especialmente o Brasil, no tocante ao perfil da população carcerária.

**PALAVRAS-CHAVE:** 13ª Emenda. Racismo. Desumanização. Cárcere.

**SUMÁRIO:** 1 Introdução. 2 Por Detrás da 13a. Emenda Estadunidense: Um Making Of (Des)Humano. 3 A 13a. Emenda: Uma (Re)Leitura das Entrelinhas. 4 O Racismo Carcerário: Um Fator de Engorde nos Presídios Norte-americanos e Brasileiros. 5 Conclusão. 6 Referências.

## 1 INTRODUÇÃO:

O objeto do presente trabalho busca aproximar-se da crítica racial e dos seus efeitos, analisando dados produzidos sobre prisões no Brasil e nos Estados Unidos. O intuito é refletir sobre as reiteradas práticas institucionais que reproduzem, historicamente, modelos criminológicos similares, capaz de revelar o aparelhamento ideológico estatal e a seletividade sobreposta a temática do preconceito nas práticas judiciais. A marginalização da cultura negra nos dois países desencadeia a retomada de processos históricos cruciais de opressão e silenciamento do povo negro, orientando flu-

---

<sup>1</sup> Servidora pública lotada no Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos-DPERS, graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica PUC-RS. Pós-graduada em Ciências Penais pela mesma instituição de ingresso. Membro do Grupo de Estudos e Intervenção em matéria Penal – GEIP/UFRGS.

<sup>2</sup> Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica PUC-RS. Pesquisadora vinculada ao Grupo de Pesquisas em Políticas Públicas de Segurança e Administração de conflitos nos campos da Justiça penal – GEPESQ/PUCRS. Membro do grupo de estudos em Globalização e Direitos Humanos.

xos migratórios por perseguições, e, resultando em um grande número de extermínios todos os anos.

Sabe-se que é dentro desde contexto não particularizado de violência urbana que argumentos reformistas a favor de medidas de intervenção econômica e, derivados da iniciativa do capital na construção dos presídios brasileiros, despertam a adesão de muitos setores interessados. Partindo de uma perspectiva experiencial norte-americana e suas peculiaridades, serão pensados os inúmeros opostos para se debater o ‘comércio’ das prisões, que movimentam milhões de dólares ao ano nos EUA com políticas ostensivas de encarceramento de pessoas, e suas respectivas famílias, ao convívio dentro do sistema penitenciário criminal.

Embora seja criado para cumprir a lei, por que o sistema penitenciário propicia condições para a instrumentalização dos excessos e dos abusos? O Estado se organiza no sentido de reprimir (desorganizadamente) ou se beneficia desses interesses na clandestinidade da lei? Essas e outras questões justapostas à temática da violência urbana e racismo no Brasil e nos EUA atentam para a necessidade de enfrentamento acadêmico, social, e, sobretudo profissional ao modelo clássico de encarceramento. Repensando a disponibilidade dos serviços de defesa judicial especializados, que oferecem alternativas de resistência frente a uma única possibilidade de justiça, equilibrada por padrões econômicos e delicadas relações estatais governistas.

## **2 POR DETRÁS DA 13ª EMENDA ESTADUNIDENSE: UM MAKING-OF DESHUMANO.**

No dia 12 de agosto deste ano, a cidade universitária de Charlottesville, localizada no Estado norte americano de Virgínia, ex-colônia sulista, despertou a atenção mundial ao desencadear a mobilização de grupos, ideologicamente organizados, de extrema direita, comprometidos a resgatar a prática do discurso de repúdio às minorias, retomando os processos de mobilização civil contra a população negra e imigrante, entre os anos 1965-1970. Remontando as experiências desse acontecimento, que deixou 19 feridos e provocou a morte de uma jovem, é possível presumir uma nova tendência de formação desses movimentos radicados, que se autodenominam neonazistas, supremacistas brancos e/ou outros grupos de ódio. Apropriando-se dos mesmos discursos intolerantes e totalitários, já produzidos em um passado jacente, esses grupos os interpretam na tentativa de recha-

çar o apoio internacional dos governos às crises humanitárias, negligenciando as pautas públicas que abordam direitos sociais às minorias, ou ainda, invalidando a aplicabilidade dos Direitos Humanos em tempos de grave crise migratória mundial. Sobretudo, nessa intensa efervescência política de ambos os lados, tem-se despertado a necessidade de se discutir, em especial, sobre o fortalecimento da violência nas ações de tais grupos, de extrema direita, e a sua recente desinibição, em um cenário globalizado, dirigido por intenções políticas cada vez mais austeras, e, economicamente, liberais.

Em verdade, sabe-se que enquanto algumas manifestações simbólicas se consolidam, culturalmente, de formas invisíveis, a violência econômica se impõe como algo diferente. A violência assumida no mundo atual passa pelo entendimento dessa que é a “maior” das violências experimentais em nossa sociedade, que naturaliza a sua força de dominação em nome de ideais progressistas. É claro que grande parte do discurso de ódio às minorias, que também se recalca em fortes questões raciais associadas à desigualdade, às discriminações e hierarquia do poder institucional (representativo, parlamentar, executivo e judiciário), que é horizontalmente embranquecido nos dois países em análise. Esses fenômenos, tão profundamente estruturados nas bases dessas sociedades, são constantemente capitalizados pelo ideal de crise contemporânea que se enfrenta no “outro”. No mesmo sentido, o solipcismo da extrema direita radical acusa e vinga-se do “outro”, na medida em que encontra reposta às suas frustrações na antipatia “projetada” pelo diferente, uma vez que este movimento nega ou invisibiliza tudo que esteja além de si mesmo.

Partindo do pressuposto de que a mais incompreensível das indignidades humanas é dirigir preconceitos e/ou violência em razão da cor da pele de outrem, principalmente deste momento em diante, onde o mundo presencia fortes cenas de intolerância religiosa servindo de combustível para estimular práticas militares irracionais de destruição. Essas e outras transformações radicais se operam internamente, dentro da clandestinidade dos governos, subsidiando práticas administrativas que acentuaram o clima de ódio contra minorias, contra os imigrantes e os refugiados nos Estados Unidos. Apoiados, inclusive, pelo próprio presidente da nação mais poderosa do planeta. Mas afinal, como compreender então os processos de culturalização xenofóbica (essencialmente racista) em uma das mais antigas democracias já consolidadas no velho mundo. Uma breve análise reconstitutiva dos processos históricos e sociais no século passado nos mos-

tra, evidentemente, que o imperativo do caráter patrimonialista, o mesmo que canalizava ambientes, sobrepujava as condições de autoridade servil e interligava as relações de trabalho aos círculos domésticos de produção, desde o sistema escravagista, e, por toda a extensão do continente norte americano ainda segue influente nos dias de hoje.

Nesses e em outros sistemas aprendidos/exportados de “domesticação” de seres humanos, como a escravidão nas Américas, não há que se cogitar dúvidas ao pensar que os desdobramentos na consolidação do democratismos e na conflagração do movimento industrial tenham sido subsidiados por braços negros, à custa do sangue escravizado, e mal parido dentro do precário cenário das senzalas (latino)americanas. Somando-se a inúmeras dívidas e corpos produzidos durante esse doloroso processo de desumanização. A saber, que como produto declive de uma sociedade colonial em processo de transição republicana, a população negra no Brasil, bem como a dos EUA, presenciou tristemente o seu legado histórico, junto com o seu capital cultural, ser lentamente encoberto pelos valores de uma nova sociedade pré-concebida por (paupérrimas) compreensões científicas e religiosas. Ambas, contaminadas por violentos fundamentos relativistas e de supremacia racial, cada qual reforçando aspectos pontuais sobre o domínio de seu conhecimento na vida em sociedade. Logo, a dialética da comunidade científica ainda é e foi demandada, por inúmeras vezes no transcurso da história, como método de revalidar preconceitos e justificar violências contra as minorias. Muitas dessas concepções teóricas eram discriminatórias, pois, ajudariam a naturalizar no inconsciente cultural, popular, e institucional que fatores biológicos cominados, ou não, a desvios patológicos de personalidade, e de que fatores predominantes como raça e pobreza, são influentes rudimentares para explicar motivações e causa dos crimes. Argumento, esse, importante de se pensar a resiliência de algumas organizações partidárias no Brasil em relação às ações afirmativas que priorizem atender as diversidades de demandas da população negra, ao contrário de marginalizá-las, inclusive por suas crenças<sup>3</sup>.

Ainda que uma grande maioria populacional seja negra e latina, a implementação de políticas afirmativas nos EUA existe na área da educação, contudo, não privilegia um sistema universal de cotas como no Brasil. Ocorre que na prática, essas prerrogativas existem pela via casuística da

---

<sup>3</sup> Referência implícita ao projeto de Lei de nº 1.960/2016 que dispõe sobre a proibição da utilização, mutilação e/ou o sacrifício de animais em pesquisas, em rituais religiosos ou de qualquer natureza no Município de Cotia, no Rio Grande do Sul.

jurisprudência, não como estratégia legislativa de enfrentamento diante de legados históricos que consolidam e perpetuam privilégios no presente. Outro ponto decisivo é o sistema que qualifica minorias sub-representadas em universidades privadas, deriva de um processo meritocrata de seleção, conforme o histórico curricular do candidato como alicerce de iniciação à vida acadêmica. A falta de um diálogo construtivo, de uma consciência política mais engajada e conectada com as distancias sociais, tanto do cidadão norte americano como do brasileiro médio, sem desconsiderar a interveniência de valores totalmente comprometidos com fins mercantis, reduz as oportunidades no ensino educacional e profissionalizante em ambos os países para a comunidade negra, principalmente ao egresso do sistema penitenciário. Desta forma, os ressentimentos e o ranço de ser tratado como indivíduos de segunda classe, e não como constituintes da história de formação do seu país, permanecem latentes.

Ainda sobre a trajetória de desensibilização e aniquilamento histórico do povo negro, esta por sua vez, foi totalmente absorvida pelas práticas institucionais dos estados norte-americanos, através do ‘mito’ híbrido do homem negro estuprador/criminoso, que, de certa forma, pôs fim ao problema do excedente populacional gerado após a abolição da escravatura. Ou seja, paradigmaticamente, à medida que os congressistas sinalizavam o fim do conflito separatista da Guerra de Secessão ou Guerra Civil Americana (1861-1865) conquistando a preeminência do norte em relação aos interesses dos confederados escravocratas, promulgava-se a 13ª emenda à Constituição dos EUA. Nesta, a escravidão foi formalmente abolida mediante cláusula pétrea. No entanto, essa mesma cláusula que declarou o fim da escravidão e/ou da servidão involuntária ilegais, abriu exceções de oponibilidade às pessoas recolhidas pelo sistema de justiça criminal “como castigo por um crime” cometido. Iniciou-se, portanto, um conflito transgeracional de caça às bruxas, que perdura até os dias de hoje e produz estatísticas altíssimas de encarceramento nos Estados Unidos, responsável pelo 5ª lugar em *ranking* mundial, ou por 25% do total de presidiários do planeta<sup>4</sup>. Entre os tipos penais de maior incidência estão o uso de drogas e passar cheques sem fundo, ou seja, condutas não criminalizadas no Brasil e em vários outros países. De acordo com os dados extraídos do Centro Internacional de Estudos Penitenciários, do King's College, em Londres, existem 751 presidiários para cada 100 mil habitantes. Se incluirmos nesta conta apenas os adultos, 1% da população do país está na prisão.

---

<sup>4</sup> Dados extraídos do ICPS, sigla em inglês para Centro Internacional de Estudos Prisionais, do King's College, de Londres. Disponível em: <<http://www.prisonstudies.org/>> último acesso em: 10/10/2017. 19h05min.

### **3 A 13ª EMENDA: UMA (RE)LEITURA DAS ENTRELINHAS.**

“Não haverá, nos Estados Unidos, ou em qualquer lugar sujeito à sua jurisdição, nem escravidão, nem trabalhos forçados, salvo como punição de um crime pelo qual o réu tenha sido devidamente condenado.”, é o que diz a 13ª Emenda Constitucional Norte-americana. Fato é que, essa redação é produto de todo um processo de desumanização e causa da perpetuação de outros problemas. Ao mesmo tempo que o texto parece, ingenuamente, atentar para a proteção dos direitos humanos, abolindo a escravatura e a exploração física dos trabalhadores, em letras miúdas, o legislador encontrou uma forma de permitir tais práticas quando recaírem sobre réus penalmente processados ou meramente encarcerados. Sim, no contexto norte-americano, estar encarcerado não pressupõe a existência de um processo, visto que, no mais das vezes, o encarceramento acontece em razão de um acordo entre o réu e o Estado.

Enquanto no Brasil, para que se execute uma pena é necessária a existência de um processo, sendo ele o único meio legítimo de se chegar aquela, no Direito Norte-americano, como bem problematizado no documentário, em função da severidade das penas, inclusive de seus mínimos legais, é temerário apostar em um processo judicial. Dependendo da “justiça estatal”, na realidade dos EUA, é quase que esperar um “banho de chuva no Deserto do Saara”, ainda mais se o réu se enquadrar em um estereótipo predeterminado. Entre o temor do que de mais grave pode lhe acontecer e a “pseudogarantia” de uma pena previamente determinada, muitos acabam optando por esta, por meio de um acordo proposto pelo órgão acusador e perante o Poder Judiciário, no qual se renuncia a existência do processo penal. Em outras palavras, em vez do sujeito aguardar o julgamento cuja sentença poderá ensejar sua prisão perpétua, ele se rende ao acordo de cumprir 5 anos de privação de liberdade pela suspeita da prática de um determinado crime, por exemplo.

Diferentemente do que pode parecer, não se trata, pois, de uma pena negociada, tampouco negociável, uma vez que, ao réu, cabe apenas assentir com o quantum de pena proposto, sem espaço para flexibilização, ou ainda, recusá-la e, mesmo assim, aguardar o trâmite do processo encarcerado. No entanto, a verdade ainda consegue ser mais subversiva; optar pela pena acordada corresponde nada menos do que uma falsa garantia ao réu, vez que o Estado não alimenta interesse algum em reinseri-lo na sociedade. Aliás, não há mecanismo algum capaz de reivindicar sua liberdade ao término da pena. Se a proposta do acordo aparentava uma alternativa mais bené-

fica ao réu na concepção de alguns, o Estado Norte-americano atingiu seu objetivo. Qual Estado seria tão flexível a ponto de dar ao réu a liberdade de concordar com o quantum de pena que terá de cumprir? Senão uma vantagem, o que mais isso poderia ser? Aos olhos de quem nega a complexidade do sistema, de fato, só resta a concordância. Por outro lado, percebe-se ser essa nada mais do que uma emboscada estatal travestida de garantia individual, na qual o Estado, “todo-poderoso” está exercendo um interesse unilateral de retirar aquele sujeito da sociedade, e, de qualquer modo, detê-lo atrás das grades, não apenas pelo simples fato de puni-lo, mas também, e principalmente, como uma forma de alimentar o complexo industrial do encarceramento: nos EUA, o cárcere não funciona apenas como um mecanismo de coerção e retenção da prática criminosa, isso, aliás, chega a ser secundário se comparado com o interesse econômico que mobiliza a máquina estatal. Daí porque o acordo se traduz como a própria satisfação do interesse estatal no aprisionamento; de um lado, a força da máquina seletora de réus e, de outro, só mais um, que nem cidadão mais o é, tentando fazer valer seu acordo de liberdade apazada e tendo sua voz silenciada. Aliás, não há o que se pensar em voz daqueles que ocupam as prisões norte-americanas, uma vez que o cárcere trata de invisibilizá-los, emudecê-los e, porque não, objetificá-los aos olhos do Estado e da sociedade.

Há, ainda, um outro efeito colateral desse acordo penal que se oculta por detrás das grades mas que, do ponto de vista da dignidade da pessoa humana, mostra-se como um verdadeiro mitigador de direitos: a presunção de culpa. Isso porque, ao selecionar os réus e propôr-lhes um acordo penal, cujo aceite ou não, implicará seu aprisionamento, o Estado os presume culpados e não inocentes, como preceituam os tratados internacionais, inclusive a Convenção Interamericana de Direitos Humanos da qual os EUA é signatário. Logo, além de violar um direito fundamental e convencional, a legislação norte-americana compactua com a ideia de prender inocentes e, uma vez mais, reage apenas homologando novos acordos penais e prendendo mais inocentes diariamente.

Mais problemático do que a subversão do princípio da presunção de inocência à presunção de culpa, no entanto, é quando esta recai, seletivamente, sobre a liberdade de uma clientela específica. Aliás, não há objeção alguma em tratar a população carcerária estadunidense como clientes do sistema penal quando, em verdade, sua existência produz nada menos do que milhões de dólares anualmente no país às custas de uma casta inferiorizada e racialmente definida.

A criminalização de negros e de pobres, ou preferencialmente pobres negros, como mostra o documentário, é uma prática “naturalizada” entre as instituições públicas, as quais selecionam um a cada três jovens negros para prender; realidade essa que se transfere e se ratifica pelo percentual de 42% de homens negros nos cárceres norte-americanos. Não há clientes mais garantidos no sistema penal do que os pobres e negros, quando, em verdade, sabe-se que são fáceis de entrar e difíceis, para não dizer impossíveis, de conseguir sair.

Todavia, tal discrepância racial entre a população carcerária nos EUA, não é fenômeno constante, tendo se reforçado na última metade do século XX, com o Pós-Guerra, sobretudo a partir de 1988, como lembra Waqquant (2013, p. 333), ao analisar as práticas punitivas, ano em que o Presidente Norte-americano Jorge W. Bush pôs-se a veicular, durante a campanha eleitoral, um anúncio emblemático falando da condenação de um homem negro por ter supostamente estuprado duas mulheres brancas. A partir daí, a proporção total de negros presos progrediu vertiginosamente, de modo que, para cada um branco encarcerado, oito negros são privados de sua liberdade.

Tal fenômeno, dada sua complexidade, não pode ser percebido apenas do ponto de vista endógeno e formal, é preciso propôr-se uma reflexão quem sabe sociológico do ato de punir massivo. Na concepção de Garland (1995, p. 282): “as práticas penais não devem ser vistas como um evento singular e específico, e sim como uma instituição social que vincula uma estrutura complexa e densa de significados.” Em verdade, para ele, isso se deve ao fato de, “apesar da aparência de autonomia, as instituições sociais (independentemente do tipo) se ligarem com outras instituições e com o mundo exterior, ao receberem a influência de aspectos econômicos, políticos, culturais e tecnológico-constituintes do ambiente.”

Nesse sentido, compreender o máximo encarceramento como produto de práticas institucionais interligadas, ou ainda, de uma macrocorporação institucional legitimada pela própria formatação do Estado, é pressuposto indispensável para compreender o que mantém e reforça as práticas punitivistas. Quando o próprio aparato estatal dispõe e enaltece um Conselho Americano de Intercâmbio Legislativo (American Legislative Exchange Council - ALEC), como sendo uma espécie de clube privado formado por políticos, majoritariamente republicanos, e corporações, cuja função criar leis de cunho conservador e contrárias à justiça criminal e as encaminhar para legisladores republicanos, quiçá os mesmos que o compõem. Daí porque



pensar as práticas punitivas a partir unicamente das instituições policiais, responsáveis pelo policiamento ostensivo é ignorar o poder do complexo industrial carcerário e de todo aparato que o permeia no contexto norte-americano. As polícias fazem apenas uma frente das práticas punitivas raciais, mas suas ações são micro se comparadas com todas as demais instituições que a mobilizam, sendo a economia, por certo, a propulsora dessa engolidora máquina humana de pobres e negros para dentro do cárcere.

Fato é que, na concepção estadunidense, punir muitos não é o bastante, é preciso punir demasiadamente; é como se as grades não constituíssem uma punição em si mesmas, de sorte que não se impede nem repudia quaisquer arbitrariedades que venham a atentar contra a vida ou dignidade daqueles que se encontram sob custódia do Estado.

Panópticamente falando, a 13ª Emenda à Constituição Norte-americana traduz-se como um mecanismo chancelador de práticas desumanas e arbitrárias, cumprindo apenas requisitos formais de proteção dos direitos humanos. De fato, a força da ressalva constante da parte final do texto, no que diz respeito à permissão de condutas escravocratas e práticas de trabalho forçado para quem esteja encarcerado ou simplesmente recebendo algum tipo de punição por parte do Estado, em relação à regra de proibição dessas ações, é tão maior a ponto de aquela fagocitar esta, de modo a torná-la inócua perante o ordenamento jurídico. Se um dos espaços em que o racismo e a escravatura mais se expandem é justamente o cárcere, ingênuo seria pensar na sua efetividade para repelir as desumanidades, pelo contrário, o intuito é usá-la como instrumento legitimador da violência estatal. Quando a população carcerária do país ocupa a quinta posição no ranking mundial, sendo 42% composta por pobres negros, às custas dos quais a indústria carcerária se sustenta e se fortalece, para manter esse interesse, esquizofrênico seria não promulgar uma emenda com esse teor legitimador de tais práticas.

#### **4 O RACISMO CARCERÁRIO: UM FATOR DE ENGORDE NOS PRESÍDIOS NORTE-AMERICANOS E BRASILEIROS.**

Ao contrário do que possa suscitar, a realidade carcerária norte-americana não é, e nunca será, fechada em si mesma, na medida em que a cultura dos EUA reflete na sociedade ocidental como um todo. Não é à toa que o Brasil, ao tomar o modelo norte-americano como exemplo, o superou no ranking de maior população carcerária do mundo em relação ao total de habitantes, ocupando a quarta posição. Fato é que nós não apenas somos

um espelho dos EUA no que diz respeito ao encarceramento em massa, mas também às condições desumanas no interior dos cárceres.

Em um país cuja maior parte da população é negra, contar com o encarceramento de 17,5% desses em presídios públicos e 17,5% em presídios privados<sup>5</sup>, é minimamente preocupante. Não se trata, pois, de uma mera coincidência; tanto nos EUA como no Brasil, a população carcerária tem cor e classe socioeconômica, correspondendo, em sua grande maioria, a negros e pobres. Trata-se, pois, daquilo que Lopes Jr. (2015, p. 194) entende como “etiquetamento do processo”, ou Labelling Approach, perspectiva criminológica que retira do réu sua identidade para outorgar-lhe outra que seja degradada, estigmatizada, conforme a complexidade da situação do réu, bem como o ponto de vista do observador. Nas adjacências da teoria do etiquetamento social aplicável ao processo penal, para além do perfil desviante atribuído ao réu, há também outras mazelas sociais que contribuem para essa rotulação, entre as quais estão: o racismo, a preferência por classes economicamente desfavorecidas, as quais contribuem para uma seletividade penal, lecionada por Becker.

Assim como nos EUA, a regra geral seria a abolição de práticas racistas, mas a realidade a ignora, no Brasil, guardadas proporções, proíbe-se a execução de penas cruéis, como sendo essa das garantias fundamentais, mas, ao fim e ao cabo, o que se encontra no interior dos presídios são condições desumanas para cumprimento de pena. Constitucionalmente, rechaçamos pena de morte, mas, em uma via reflexa, quando o Estado, por omissão, deixa de prestar assistência médica àqueles que se encontram sob sua custódia e esses acabam falecendo pela falta de socorro, o que seria isso senão uma maneira de puni-los pela morte? Por certo, o Brasil não executa a pena de morte de imediato, mas diante do sistema carcerário fadado ao fracasso e insuficiente para a população que dele demanda, estatisticamente não há como negar essa realidade que, em 2014, traduzia-se em torno de 158/1000 óbitos nas penitenciárias públicas.

Em que pese a 13ª Emenda Constitucional Norte-americana tenha validade apenas no território estadunidense, é leviano enxergar seus reflexos apenas para dentro do limite geográfico dos EUA, quando esse, em verdade, corresponde a uma potência mundial em termos econômicos e políticos que se projeta em todo Ocidente, de modo que, facilmente, os países,

---

<sup>5</sup> Dados obtidos a partir do relatório do INFOPEN de 2014. Pgs 36-38. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/infopen-dez14.pdf>>

inclusive o Brasil, se apropriam de seus discursos para chancelar práticas subversivas que estejam adotando em seus ordenamentos e sentem-se autorizados a tanto.

Todavia, na medida em que os sistemas carcerários norte-americano e brasileiro se aproximam em muitos aspectos, não há como negar um ponto de polarização entre eles, ao menos por enquanto, no que diz ao modelo econômico de gestão penitenciária. Enquanto nos EUA impera a privatização dos presídios, a fim de (retro)alimentar a máquina capitalista de privação da liberdade e fomentar a rentabilidade na indústria prisional, no Brasil predomina a publicização carcerária, à exceção de uma única penitenciária, segundo dados do Ministério da Justiça, cujo modelo corresponde à parceria público-privada, localizada em Ribeirão das Neves, em Minas Gerais. Trata-se, pois, de um pequeno deslocamento do Estado apenas no que tange à gestão do presídio, de modo que cabe a empresas privadas prover os meios para que as penas sejam cumpridas, operando limitadamente, ficando a custódia e a garantia do cumprimento das penas sob a responsabilidade estatal. Falar em privatização dos presídios, a exemplo do modelo norte-americano, é descentralizar o ônus do Estado quando ele próprio é o único interessado na punição, e, a um só tempo, entregar o sujeito ao mercado carcerário, cuja liberdade é objeto de produção de lucros. Os milhões de dólares a que o documentário A 13ª Emenda procura enfatizar, cumulado com o elevado índice de encarceramento norte-americano, senão suficientes, são a prova da falência do sistema privatizado. Há, contudo, quem defenda esse modelo como a solução inarredável do desencarceramento, percepção essa que, se sustentável em si mesma, não produziria um aumento sêxtuplo da população carcerária estadunidense em quatro décadas.

## **5 CONCLUSÃO:**

A partir desse estudo, em que se pretendeu traçar um paralelo entre a realidade carcerária dos Estados Unidos da América, transposta no Documentário A 13ª Emenda, e no Brasil, o maior ponto de contato que se pode perceber foi justamente os processos de desumanização que atravessam as grades e recaem sobre aqueles que se encontram sob custódia do Estado. Desumanizações essas fruto de conjunturas históricas objetificadoras dos indivíduos e que carregam segregações raciais e socioeconômicas que se introjetam nas instituições estatais, retroalimentando discursos separatistas, racistas, xenofóbicos, facilmente reproduzidos por meio de práticas punitivas.

A 13ª Emenda Constitucional dos EUA, a um só tempo, representa um avanço formal para a humanização do país e um retrocesso material na efetividade de tal implementação. Enquanto se está a cumprir um papel formal de proteção dos direitos humanos impedindo práticas escravagistas, na contramão, encontra-se uma brecha para excepcionar a regra, criando condições legítimas para permitir a inaplicabilidade daquela quando se está diante de indivíduos submetidos à punição estatal. Prática essa que, em verdade, paralelamente, muito se verifica no Brasil. Enquanto formalmente protegemos os direitos humanos assegurados pela Constituição Federal, por detrás das grades estamos entregando aos apenados condições subumanas de sobrevivência, negando-lhes assistência médica, omitindo-lhes socorro em casos de risco de morte como forma de invisibilizá-los.

Percebe-se, pois, uma correspondência refletiva entre os clientes do sistema penal norte-americano e os selecionados para ingressar nos cárceres brasileiros; seletivamente, ambas populações carcerárias têm cor definida e condições socioeconômicas preestabelecidas, sendo estas representadas pelos pobres e, aquelas, pelos negros. Mas, se, por um lado, os encarceramentos em massa norte-americano e brasileiro se aproximam nesse ponto, por outro, eles se afastam, ao menos por hora. Isso porque, enquanto o interesse estadunidense em alimentar a máquina encarceradora mostra-se dúplice, marginalizando os menos favorecidos e sustentando financeiramente o complexo da indústria carcerária, no Brasil, ao menos até o momento, o viés encarcerador tem se voltado mais para reafirmar as condutas seletivas de eleição dos clientes penais, uma vez que, do ponto de vista econômico, não há o que se falar em interesse estatal dada a publicização dos presídios. Certo é que, na sequência de como o Brasil vem se espelhando nos EUA, vislumbra-se, futuramente, uma sedução por esse modelo de privatização dos presídios, ou ainda, a própria parceria público-privada, cujo discurso estadunidense preocupa-se tão somente a ressaltar os ganhos econômicos, vendendo-se facilmente a seus seguidores, sem apontar o alto preço que a sociedade paga por essa sistemática de “mercadorização” da liberdade individual.

## 6 REFERÊNCIAS

BECKER, Wohoward S. **Outsiders: Um estudo da sociologia do desvio**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

DAVIS, Ângela. **Mulheres, raça e classe**. 1944; tradução Heci Regina Candiani. 1ªed. São Paulo: Boitempo, 2016.

SENERA, Ricardo. **'Sou nazista, sim'**: o protesto da extrema-direita dos EUA contra negros, imigrantes, gays e judeus. 12 ago. 2017. BBC Brasil. Disponível em: <[http://www.bbc.com/portuguese/internacional=40910927-?ocid=socialflow\\_facebook](http://www.bbc.com/portuguese/internacional=40910927-?ocid=socialflow_facebook)> Acesso em: 27 ago. 2017.

GARLAND, David. **Punishment and modern society: a study in social theory**. Oxford: Clarendon Press, 1995.

LOPES JR., Auri. **Direito processual penal**. 12. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

Ministério da Justiça. Dados extraídos do último Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN). Junho de 2014, 88-90 pp. Disponível em:<[http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/documentos/relatorio\\_depen.pdf](http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/documentos/relatorio_depen.pdf)>. Acesso em: 23 ago. 2017.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. 3. ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

**13ª EMENDA**. Direção: Ava Duvernay. Produção: Howard Barish. EUA, 2016. Disponível em <<https://m.youtube.com/watch?feature=youtu.be&v=QZNL-NqnEYfM>>. Acesso em: 14 ago. 2017.

LIPTAK, Adam. Estadão Internacional. EUA lideram *ranking* dos países com maior número de prisioneiros. **Reportagem jornalística adaptada do The New York Times**, 23 de abril de 2008. Disponível em: <<http://internacional.estadao.com.br/noticias/america-do-norte,eua-lideram-ranking-dos-paises-com-maior-numero-de-prisioneiros,161669>> Acesso em: 28 ago. 2017.

**Diário de Notícias**. Confrontos em marcha de supremacistas brancos em Charlottesville. Declarado estado de emergência. Disponível em: <<http://www.dn.pt/mundo/interior/centenas-de-brancos-supremacistas-marcham-hoje-na-cidade-norte-americana-de-charlottesville-8701934.html>>. Acesso em: 25 ago. 2017.

Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN – junho de 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 24 ago. 2017.

BUTLER, Bethonie. **“A 13ª Emenda”** revela como o sistema penitenciário dos EUA perpetua a escravidão. 15 out. 2016. Gazeta do Povo. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/caderno-g/>>

tv/a-13-emenda-revela-como-o-sistema-penitenciario-dos-eua-perpetua-a-escravidao-by7w9aw2e9qmky9lqhj4djdb0>. Acesso em: 26 ago. 2017.